

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025-MP/1ªPJDCFH - RETIFICADA

Referência: Procedimento Administrativo SAJ n.º 09.2024.00001070-0-MP/1ªPJ/DCF/DH e SAJ n.º 09.2025.00003474-0-MP/2ªPJDIAT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelos Promotores de Justiça de Belém, Dra. Leane Barros Fiuza de Mello, Titular do 1º Cargo de Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, Dra. Adriana Passos Ferreira, em atuação conjunta com o 1º Cargo de Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém Dra. Ioná Silva de Sousa Nunes, 2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Belém, e Dr. Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos Santos, 2º Promotor de Justiça da Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho de Belém/PA, ao final assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, *ex vi* do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, artigo 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 57/2006, e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma da CF/1988, artigo 127, *caput*, dentre os quais, o direito à educação, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a garantia dos direitos evidenciados no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito pelos poderes públicos aos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, inciso II, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Carta da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I da Constituição Federal, garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, destacando-se o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que Constituição Federal dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, conforme artigo 208, inciso III;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, aprovada na Conferência da Organização das Nações Unidas

(ONU) realizada em março de 1990;

CONSIDERANDO as premissas da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada, em âmbito interno pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a referida Convenção Internacional, no artigo 24 foi fixado que os Estados signatários devem implementar de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, objetivando garantir o direito à educação às pessoas com deficiência, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO que as Nações Unidas, na Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), preconizaram o escopo de “assegurar educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 58, § 2º, preconiza que o atendimento especializado “será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, consagrando a inclusão escolar de alunos com deficiência;

CONSIDERANDO A Resolução n.º 4/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituiu as diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que os artigos 5º, 6º e 7º da Resolução acima mencionada apontam algumas das possibilidades de realização de atividades próprias do atendimento educacional especializado eventual e excepcionalmente em ambientes diversos daquele da escola onde o aluno está matriculado;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n.º 24/2013/MEC/SECADI/DEE, profere orientações aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012 deixando claro que o termo “acompanhante especializado” trata-se, em verdade, de profissional de apoio escolar;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146/2015, também conhecida como “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” e “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, reafirmando o dever do poder público em assegurar sistema educacional inclusivo, exige que instituições públicas e privadas de ensino tenham projeto político pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado;

CONSIDERANDO que o artigo 28, VII, da Lei Brasileira de Inclusão, prescreve o estudo de caso, como uma investigação realizada com o aluno com deficiência já matriculado e frequentando a escola, sendo fase essencial para a elaboração do plano individual de atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO o entendimento consignado no Enunciado n.º 22/2022 da Comissão Permanente de Educação (COPEUC/CNPG), publicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-

Gerais (CNPJ) do Ministério Público dos Estados e da União, de que a disponibilização de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar apenas quando identificada sua necessidade em estudo de caso e plano individual de atendimento educacional especializado, destacando que, textuais:

“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC) ”.

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP n.º 50/2024, do CNE que apresenta orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO o disposto no Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 2024, ferramenta para atuação na garantia do direito fundamental à educação para todos e para cada um em escolas inclusivas;

CONSIDERANDO que o supracitado Manual destaca que é “relevante observar que a lei aponta como desejável que o atendimento educacional especializado ocorra na mesma escola onde o aluno frequenta as atividades destinadas a todos, justamente porque o AEE articula-se com o projeto político-pedagógico da escola e com o contexto específico em que está inserido o estudante, sujeito singular”;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 14.880/24, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos, assegurando que os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 9.995, de 09 de janeiro de 2024, que instituiu o novo Sistema Municipal de Educação de Belém, que estabelece no inciso XVIII, do artigo 4º “garantir o acesso e a permanência na escola dos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e de toda a população historicamente excluída”;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 032/2024, do Conselho Municipal de Educação de Belém, que aprovou o Projeto Político Pedagógico do Centro de Referência em Inclusão Educacional "Gabriel Lima Mendes" (CRIE/DIED/SEMEC);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, de modo recorrente, nas atividades fiscalizatórias e nas audiências extrajudiciais promovidas, constata a carência na oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas próprias escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Belém,

com concentração de oferta no CRIE, bem como falta de profissionais de apoio escolar individualizado aos alunos com deficiência;

CONSIDRANDO que em audiência Extrajudicial realizada na data de 12/05/2025, no bojo do Procedimento Administrativo em epígrafe, mães e pais de alunos com deficiência relataram enfrentar dificuldades em acompanhar a tramitação dos processos de solicitação de apoio escolar individualizado, via sistema GDOC da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Belém, além da demora para conclusão de tais processos;

CONSIDERANDO que em Visita de Fiscalização efetuada conjuntamente pela 1ª Promotoria de Justiça de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém – área de Educação, pela 2ª Promotoria de Justiça da Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e pela 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, consubstanciada no Relatório n.º 022/2025, de 25/06/2025, foi identificado que há duas formas de tramitação das demandas de apoio escolar individualizado, via sistema GDOC/SEMEC, sendo uma que é protocolada pelas unidades de ensino diretamente ao CRIE, com lista nominal de vários alunos, e outra, com pedidos individuais demandados pelo Ministério Público, que tramita inicialmente junto à Secretaria Executiva Pedagógica com posterior remessa ao CRIE;

CONSIDERANDO ainda, que na mencionada visita fiscalizatória, foram evidenciados que dentre tais fluxos, o mais célere é o que inicia com requerimentos individuais;

CONSIDERANDO que, na fiscalização, foi verificado que o público externo tem a possibilidade de consultar processos pelo sistema GDOC/Atendimento Virtual da Prefeitura de Belém, mas os responsáveis dos estudantes não estão recebendo o número do protocolo e nem recebendo orientação de como fazer consulta online, o que implica em uma série de deslocamentos desgastantes entre a Escola, a SEMEC e o CRIE apenas para conseguir informações.

CONSIDERANDO a deliberação do Relatório de Visita em tela, para a expedição de Recomendação à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), visando a adoção de medidas administrativas de ajuste do Fluxo do sistema GDOC para protocolos individuais das demandas de apoio escolar individualizado, para os alunos com deficiência;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Educação de Belém:

- a) Que, no prazo de **30 (trinta) dias**, adote medidas administrativas para estabelecer um Fluxo sistematizado e transparente de encaminhamento, incluindo consulta virtual, de solicitações de atendimento especializado para estudantes da rede municipal de Belém, considerando que em análise técnica restou constatado que os protocolos individuais das demandas para apoio escola individualizado, para os alunos com deficiência, garante maior celeridade na tramitação dos processos;
- b) Que encaminhe, a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **15 (quinze) dias**, as informações sobre as providências adotadas para atender a esta Recomendação.

Adverte-se que o não cumprimento das providências aqui recomendadas, nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas jurídicas cabíveis.

Afixe-se esta **RECOMENDAÇÃO** no local de praxe desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se os órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para os devidos fins.

Belém-PA, 29 de agosto de 2025.

LEANE BARROS FIUZA DE MELLO

1ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais
Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém

ADRIANA PASSOS FERREIRA

1ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais
Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, com designação conjunta

IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES

2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Belém

CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS

2º Promotor de Justiça da Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho de
Belém/PA